



Conforme descrito no chat segue.

Ilustríssimo Senhora Pregoeira Maria Girleinete Lopes Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões. Conforme analisado junto nosso setor de contabilidade, vimos que nosso balanço bem como nossos índices encontram-se dentro da regulamentação da nova estrutura do Balanço Patrimonial, sob a Lei nº 11.638/07, MP 449/08 e resolução CFC Nº 1.121/08 e das formulas exigidas na referida clausula do edital, mudando apenas a nomenclatura do itens. O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto à Seguridade estar regular.

ÍNDICES EM ANEXO

Conforme descrito no chat segue.

Ilustríssimo Senhora Pregoeira Maria Girleinete Lopes Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões. Conforme analisado junto nosso setor de contabilidade, vimos que nosso balanço bem como nossos índices encontram-se dentro da regulamentação da nova estrutura do Balanço Patrimonial, sob a Lei nº 11.638/07, MP 449/08 e resolução CFC Nº 1.121/08 e das formulas exigidas na referida clausula do edital, mudando apenas a nomenclatura do itens. O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto à Seguridade estar regular.

ÍNDICES EM ANEXO

4

DINAMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 09.423.609/0001-48

NIRE Nº : 23200166017 Data de despacho : 06/02/1979

Encerramento do exercício : 31/12/2018

EQUIPE DE PREÇOS
Fls 226Rub: 

Ativo	Valores	Passivo	Valores
Circulante	10.478.906,15	Circulante	1.163.099,26
		Não Circulante	574,23
Não Circulante	124.632,80	Patrimônio Líquido	9.439.865,43
Total do Ativo	10.603.538,95	Total do Passivo	10.603.538,92
Estoque	3.274.741,86	Lucro Líquido	1.528.338,96

INDICES ECONÔMICO FINANCEIRO		%
INDICES DE SOLVENCIA (0,05.RP + 1,65.LG + 3,55.LS) - (1,06.LC+0,33.GE)		27,44
LIQUIDEZ CORRENTE :		
ATIVO CIRCULANTE	10.478.906,15	9,01
PASSIVO CIRCULANTE	1.163.099,26	
LIQUIDEZ SECA:		
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	7.204.164,29	6,19
PASSIVO CIRCULANTE	1.163.099,26	
LIQUIDEZ GERAL:		
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.603.538,95	9,11
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULA	1.163.673,49	
ENDIVIDAMENTO GERAL:		
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULA	1.163.673,49	0,08
ATIVO TOTAL	10.603.538,95	
ENDIVIDAMENTO CURTO PRAZO:		
PASSIVO CIRCULANTE	1.163.099,26	0,12
PATR. LIQUIDO	9.439.865,43	
RENTABILIDADE S/ PATRIMÔNIO		
LUCRO LÍQUIDO	1.528.338,96	0,16
PATR. LIQUIDO	9.439.865,43	
GRAU DE ENDIVIDAMENTO		
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULA	1.163.673,49	0,12
PATR. LIQUIDO	9.439.865,43	

Fortaleza, 31 de dezembro de 2018

JOSÉ AILTON ARAUJO PINHEIRO
Sócio - Administrador
CPF : 002.326.023-87

GIOCONDA GALDINO FAZIO
Contadora
CPF Nº 218.578.903-10



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2304.01/2019

D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.964.983/0001-08, com sede à Rua Bárbara de Alencar, nº 300, Centro, Fortaleza/CE, CEP nº 60.140-000, através de sua representante legal, a Sra. MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 2001002021813, SSP/CE, inscrita no CPF nº 734.892.983-49, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste digno Pregoeiro que desabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o subitem 6.4.6 do Edital, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação o que faz pelas razões de fato e de direito que se elencam:

————— **D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** —————

End.: Rua Bárbara de Alencar, Nº. 300 – Centro – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60140-000 – Fortaleza – Ceará
E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br- CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Empresa licitante, ora Recorrente, participa do **Pregão Eletrônico nº 2304.01/2019**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, no qual também participam outras Empresas.

Ocorre que, no dia 23 de maio do corrente ano a empresa Licitante foi inabilitada do certame, conforme motivação abaixo:

Pregoeiro: Inabilitação do D&V Com de Material Hospitalar EIRELI / Licitante 2:
Não apresentou por email a Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de Santana do Acaraú conforme exigido no item 6.4.6 - do edital

Todavia, a empresa ENTREGOU pessoalmente toda a documentação dentro do prazo editalício, assim, essa decisão merece ser reformada, tendo em vista o elencado.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Edital de Convocação do Certame na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 2304.01/2019, dispõe acerca de solicitação de apresentação de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de Santana do Acaraú – Ceará, conforme subitem 6.4.6, relativo ao item 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, *in verbis*:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

6.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

6.4.6 – Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de Santana do Acaraú – Ceará.

Com base na suposta omissão do Recorrente quanto a apresentação de documento de habilitação, a licitante fora INABILITADA do certame, especificamente por não apresentar Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de Santana do Acaraú – Ceará.

Diante das circunstâncias, esclarece a empresa Licitante, D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, ora Recorrente, que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital.

O Edital dispõe que:

- 6.1- OS INTERESSADOS CADASTRADOS OU NÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (sub itens 6.3 a 6.6), os quais serão analisados pelo Pregoeiro quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.
- 6.2- Os documentos relativos aos requisitos de Habilitação, compreendidos nesse item deverão ser remetidos imediatamente após solicitação do Pregoeiro, por e-mail à Comissão de Licitação, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil subsequente ao envio eletrônico.
- 6.2.1- O e-mail para envio dos documentos necessários à habilitação é: licitacao.sda@gmail.com.
- 6.2.2- O endereço para entrega dos documentos em original ou cópia autenticada é: Av. São João, nº 75, Bairro Centro, Cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, Cep 62.150-000.
- 6.2.3- Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

Inicialmente, resta claro que a Recorrente cumpriu o disposto no Edital, tendo em vista que apresentou toda a documentação dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

O procedimento de envio dos documentos pelo email tem como finalidade prever a aceitabilidade da proposta ou não, sendo esta finalidade tão somente indicar se o licitante detém as condições.



D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

Ora., posteriormente, dentro do prazo legal e do prazo editalício, a Recorrente apresentou devidamente TODOS os documentos necessários para fins de comprovar a habilitação.

A esse respeito, vejamos vários precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e ST). Sentença confirmada em reexame necessário. (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE CAXIAS DO SUL). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO

JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999). (grifo nosso)

MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (grifo nosso)

MS 5647 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura

Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

O procedimento de envio da documentação não se presta a realizar burocracias, nem a facilitar burocraticamente ao licitante que quer vender com o preço mais caro, se presta a apenas e tão somente prever a aceitabilidade ou não da proposta, devendo sempre a Administração prezar pelo melhor interesse público.

A decisão exarada pelo Pregoeiro, onde decidiu por inabilitar a Recorrente, é excessivamente formal em vários aspectos, tendo em vista que a empresa demonstrou boa-fé e apresentou a Certidão na forma física dentro do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no Edital, não gerando nenhum prejuízo ao andamento do certame.

No entanto, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, contida no subitem 6.4.6, encontra-se irregular.

Este tema já é bem pacífico no Tribunal de Contas da União e por ser objeto de diversas deliberações, este Tribunal editou a Súmula 283, com a seguinte redação:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. (DOU de 01/07/2013, S. 1, p. 103). (grifou-se).

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. ". (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol taxativo de documentos possíveis de serem exigidos em licitações. O caput do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Percebe-se que o legislador tratou de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. Acerca dos documentos de comprovação de habilitação fiscal e trabalhista em processos licitatórios, ficou determinado que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com efeito, a previsão existente no supracitado artigo deve ser encarada como limite de exigência máximo da Administração em suas licitações, ou seja, o instrumento convocatório não poderá conter previsões que exorbitem o previsto nos dispositivos em questão.

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (g.n) [Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401]

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

Desta feita, é indiscutível que somente poderão ser exigidas, nas contratações públicas, condições de qualificações indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sendo este também as decisões pautadas do Egrégio Tribunal de Contas, vejamos:

/

TC 041.268/2012-1 - 2ª Câmara- TCU

III.1. Ausência de fundamentação legal para a exigência:

23. Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

23.1. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

23.2. O fato de o legislador empregar os termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.

23.3. Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

24. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte.

24.1. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

24.2. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 - Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

24.3. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 - Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

25. Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), verbis:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto Maria Sylvia Zanella di Pietro menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Isto posto, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

A burocracia administrativa não deve servir a si mesma, a um propósito próprio, deve servir para que seja encontrada a melhor proposta que representa ao interesse público.

Devendo ainda, a Administração, estar atenta ao princípio da eficiência, desta forma devendo-se ser verificada a economicidade e o princípio da vantajosidade, posto que a melhor proposta foi realizada pela Recorrente.

Assim, é nítido nobre julgador, que em momento algum houve qualquer desrespeito ao Edital de Convocação do certame em tela por parte da Recorrente, muito pelo contrário, demonstra, o licitante com o presente Recurso Administrativo, respeito e zelo.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer pela procedência do presente Recurso Administrativo, reformando a decisão que inabilitou a empresa **D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.**, pelo devido cumprimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 2304.01/2019.

E. Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2019.

M. Maia
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.

CNPJ nº. 05.964.983/0001-08



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2304.01/2019

MIGUEL FROTA VINAS, Nome de Fantasia: Santa Cruz Distribuidora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.535.727/0001-79, com sede na cidade de Sobral/CE, na Av. John Sanford, nº 345, Bairro Junco, CEP: 62.030-500, vem, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, perante Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados.

I – SINOPSE DOS FATOS E DO DIREITO.

Conforme definido no preâmbulo do edital do pregão eletrônico nº 2304.01/2019, regido pela Lei nº 8.666/93 e outras, esse Governo Municipal de Santana do Acaraú/CE objetiva a aquisição de material médico hospitalar e medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Municipal do Município de Santana do Acaraú/CE, conforme especificações contidas no referido edital.

Segundo se vê no rol de mensagens do edital eletrônico, na data de 17.05.2019, às 09h48min35seg, esse insigne Pregoeiro entendeu por inabilitar a empresa Miguel Frota Vinas, ora Recorrente, sob a alegativa desta não ter apresentado os índices registrados na Junta Comercial.

Entretanto, há patente equívoco quanto ao fundamento da sobredita inabilitação, pois a mesma possui seus índices devidamente registrados perante a Junta Comercial, bastando para tanto tão somente uma nova e melhor análise da documentação apresentada, a qual atesta o cumprimento das exigências do referido edital.

RECEBIDO EM 27/05/2019
Yuri Cavalcanti Magalhães



Por oportuno, tendo em vista a possibilidade de algum documento encontrar-se com grau de nitidez indesejável, apresenta-se novamente cópia do documento que atesta o cumprimento do edital.

Dessa forma, sem que se mostrem necessários maiores esclarecimentos quanto a ser indevido o único fundamento que deu ensejo à famigerada inabilitação da empresa Recorrente, requer se digne Vossa Senhoria em reconsiderar sua decisão, revogando-a, vez que pautada em premissa equivocada, para o fim de reconhecer por habilitada a empresa Miguel Frota Vinas, pois a documentação apresentada é firme quanto ao cumprimento das normas do edital em epígrafe, em consonância com os princípios e regras insculpidos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Ademais, sequer se encontra devidamente prevista tal exigência no corpo do edital, o que denota a dificuldade de defesa da Recorrente.

Outrossim, caso essa insigne Comissão entenda por não acatar as razões apresentadas, e mantenha inabilitada a Recorrente, requer que seja tal ponto devidamente esclarecido e fundamentado na legislação, visto a provável interposição de ação judicial nesse sentido.

Na diretriz da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sobral/CE, 24 de maio de 2019.


MIGUEL FROTA VINAS
- Representante Legal -

Miguel Frota Vinas
Av. John Sanford, 345 - Junco
CNPJ: 23.535.727/0001-79
CPF: 06.690.335-0



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2304.01/2019

MIGUEL FROTA VINAS, Nome de Fantasia: Santa Cruz Distribuidora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.535.727/0001-79, com sede na cidade de Sobral/CE, na Av. John Sanford, nº 345, Bairro Junco, CEP: 62.030-500, vem, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, perante Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados.

I – SINOPSE DOS FATOS E DO DIREITO.

Conforme definido no preâmbulo do edital do pregão eletrônico nº 2304.01/2019, regido pela Lei nº 8.666/93 e outras, esse Governo Municipal de Santana do Acaraú/CE objetiva a aquisição de material médico hospitalar e medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Municipal do Município de Santana do Acaraú/CE, conforme especificações contidas no referido edital.

Segundo se vê no rol de mensagens do edital eletrônico, na data de 17.05.2019, às 09h48min35seg, esse insigne Pregoeiro entendeu por inabilitar a empresa Miguel Frota Vinas, ora Recorrente, sob a alegativa desta não ter apresentado os índices registrados na Junta Comercial.

Entretanto, há patente equívoco quanto ao fundamento da sobredita inabilitação, pois a mesma possui seus índices devidamente registrados perante a Junta Comercial, bastando para tanto tão somente uma nova e melhor análise da documentação apresentada, a qual atesta o cumprimento das exigências do referido edital.

EQUIPE DE PRECATORIO
Fis 2276
Ribeiro

Por oportuno, tendo em vista a possibilidade de algum documento encontrar-se com grau de nitidez indesejável, apresenta-se novamente cópia do documento que atesta o cumprimento do edital.

Dessa forma, sem que se mostrem necessários maiores esclarecimentos quanto a ser indevido o único fundamento que deu ensejo à famigerada inabilitação da empresa Recorrente, requer se digne Vossa Senhoria em reconsiderar sua decisão, revogando-a, vez que pautada em premissa equivocada, para o fim de reconhecer por habilitada a empresa Miguel Frota Vinas, pois a documentação apresentada é firme quanto ao cumprimento das normas do edital em epígrafe, em consonância com os princípios e regras insculpidos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Ademais, sequer se encontra devidamente prevista tal exigência no corpo do edital, o que denota a dificuldade de defesa da Recorrente.

Outrossim, caso essa insigne Comissão entenda por não acatar as razões apresentadas, e mantenha inabilitada a Recorrente, requer que seja tal ponto devidamente esclarecido e fundamentado na legislação, visto a provável interposição de ação judicial nesse sentido.

Na diretriz da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Sobral/CE, 24 de maio de 2019.

Miguel Frota Vinas
MIGUEL FROTA VINAS

- Representante Legal -

Miguel Frota Vinas
Av. John Sanford, 345 - Juncos
CNPJ: 20.535.727/0001-75
CPF: 68.090.335-0

2



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23100721035

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MIGUEL FROTA VINAS
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº FCN/REMP

CE1201900048809

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO

SOBRAL
Local

10 Maio 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NAO

Data

Responsável

NAO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

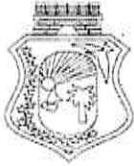
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBF 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

EQUIPE DE PREÇOS
Fls 2278
Rub:

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/100.049-3	CE1201900048809	10/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
324.073.433-87	MIGUEL FROTA VINAS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LxX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

MIGUEL FROTA VINAS

FOLHA: 1

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEP 62030-295

C.N.P.J(MF) - 23.535.727/0001-79

NIRE N. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88



BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.018

A T I V O

CIRCULANTE

55.640.257,66

DISPONIVEL 35.537.391,70

CAIXA 35.057.420,29
BANCOS C/APLICACAO 479.971,41

CREDITOS 14.278.997,41

VENDAS A RECEBER 14.158.613,24
ADIANT.A FORNECEDOR 120.384,17

ESTOQUES 5.823.868,55

MERCADORIAS 5.823.868,55

NAO CIRCULANTE

92.881,50

IMOBILIZADO 92.881,50

MAQUINAS, AP. EQUIP. 183.490,35
MOVEIS, UTENSILIOS. 2.484,50
(-) DEPRECIACAO (93.093,35)

TOTAL DO ATIVO R\$ 55.733.139,16



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019 Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBF 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucac.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

MIGUEL FROTA VINAS

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEP 62030-295

C.N.P.J (MF) - 23.535.727/0001-79

FOLHA: 2



NIRE M. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.018

P A S S I V O

CIRCULANTE		403.846,98
FORNECEDORES	226.407,62	
FORNECEDORES NACIONAIS	226.407,62	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS	177.439,36	
OBRIG. SOCIAIS, TRABALHISTAS	8.119,40	
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	169.319,96	
PATRIMONIO LIQUIDO		55.329.292,18
CAPITAL SOCIAL	400.000,00	
CAPITAL REALIZADO	400.000,00	
RESERVAS DE LUCROS	54.929.292,18	
LUCROS ACUMULADOS	54.929.292,18	
TOTAL DO PASSIVO.....	R\$	55.733.139,16



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS. Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LxX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

MIGUEL FROTA VINAS

FOLHA: 3

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEI 62030-295

C.N.P.J (MF) - 23.535.727/0001-79

NIRE N. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88



DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO ENCERRADO EM 31.12.2018

(-) VENDAS DE MERCADORIAS		18.162.836,92
(_) IMPOSTOS S/VENDAS		(335.508,37)
(_) DEVOLUCAO DE VENDAS		(1.332.356,10)
= RECEITA LIQUIDA		16.494.972,45
(-) CUSTOS DAS VENDAS		(5.852.860,79)
= LUCRO BRUTO		10.642.111,66
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		(427.007,44)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	377.250,08	
DESPESAS COMERCIAIS	46.819,11	
DESPESAS TRIBUTARIAS	550,00	
DESPESAS FINANCEIRAS	6.905,39	
RECEITAS FINANCERIAS	(+) 4.517,14	
(=) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		6.810,84
= LUCRO LIQUIDO ANTES DAS PROVISOES		10.221.915,06
(-) CONTRIBUICAO SOCIAL S/LUCRO		(181.769,20)
(-) IMPOSTO DE RENDA		(312.609,65)
= LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO		9.727.536,21

A



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

MIGUEL FROTA VINAS

FOLHA: 4

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEP 62030-295

C.N.P.J(MF) - 23.535.727/0001-79

NIRE N. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88

EQUIPE DE PREGÕES
Fls. 7252
Rub: /

ANALISE FINANCEIRA DO BALANCO PATRIMONIAL DE MIGUEL FROTA VINAS ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

1) LIQUIDEZ GERAL (LG)

LG=	ATIVO CIRCULANTE	+	NAO CIRCULANTE	

	PASSIVO CIRCULANTE	+	NAO CIRCULANTE	
LG=	55.640.257,66	+	92.881,50	

	403.846,98			

LG= 138,00

RECOMENDADO LG MAIOR OU IGUAL A 1,30

2) LIQUIDEZ IMEDIATA (LI)

LI =	DISPONIVEL	

	PASSIVO CIRCULANTE	
LI=	35.537.391,70	

	403.846,98	

LI= 87,997

RECOMENDADO LI QUOCIENTE ENTRE 0,15 A 0,25

3) LIQUIDEZ SECA (LS)

LS=	ATIVO CIRCULANTE	-	ESTOQUES	

	PASSIVO CIRCULANTE			
LS=	55.640.257,66	-	5.823.868,55	

	403.846,98			



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS. Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

MIGUEL FROTA VINAS

FOLHA: 5

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEP 62030-295

C.N.P.J(MF) - 23.535.727/0001-79

NIRE N. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88



LS= 123,35

RECOMENDADO LS COMO PADRAO O QUOCIENTE 1

4) LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

LC= $\frac{55.640.257,66}{403.846,98}$

LC= 137,77

RECOMENDADO LC MAIOR OU IGUAL A 1,30

5) GRAU DE ENDIVIDAMENTOP (GE)

GE= $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} - \text{PASSIVO NAO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE= $\frac{403.846,98}{55.733.139,16}$

GE= 0,0007

RECOMENDADO GE MENOR OU IGUAL A 0,75

6) SOLVENCIA GERAL (SG)

SG= $\frac{\text{ATIVO TOAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{NAO CIRCULANTE}}$

MIGUEL FROTA VINAS

FOLHA: 6

AV. JOHN SANFORD, N. 345, JUNCO

SOBRAL-CE-CEP 62030-295

C.N.P.J (MF) - 23.535.727/0001-79

NIRE N. 23.1.0072103-5 DE 14/11/88

EQUIPE DE PREGOES
L.F. 2284
RUBR: /

SG- 55.733.139,16

403.846,98

SG= 138,00

RECOMENDADO SG QUOCIENTE MAIOR QUE 1,00

SOBRAL-CE. 31 DE DEZEMBRO DE 2018

MIGUEL FROTA VINAS
EMPRESARIO
324.073.433-87
2003031027461 SSP-CE

FRANCISCO JOSELITO FALCAO MATIAS
CONTADOR
318.364.103-87
2000031125132 SSPDC-CE
CRC-CE 010623/O-6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

EQUIPE DE PREGÕES
Fis. 2285
Rub: /

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/100.049-3	CE1201900048809	10/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
318.364.103-87	FRANCISCO JOSELITO FALCAO MATIAS
324.073.433-87	MIGUEL FROTA VINAS



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MIGUEL FROTA VINAS, de nire 2310072103-5 e protocolado sob o número 19/100.049-3 em 10/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5270348, em 13/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
324.073.433-87	MIGUEL FROTA VINAS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
324.073.433-87	MIGUEL FROTA VINAS
318.364.103-87	FRANCISCO JOSELITO FALCAO MATIAS

Fortaleza. Segunda-feira, 13 de Maio de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n° 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe n° do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
746.166.253-87	EVORA MÁXIMO DE CARVALHO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Segunda-feira, 13 de Maio de 2019

RS

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5270348 em 13/05/2019 da Empresa MIGUEL FROTA VINAS, Nire 23100721035 e protocolo 191000493 - 10/05/2019. Autenticação : 6BDE 7F4CAB 39 EEBFD 7024 CDBCE 5265657669 E41. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária -Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/100.049-3 e o código de segurança LvX9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.